



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027909-78.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é apelada FABIANA CRISTINA GUIMARAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1027909-78.2024.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

APELADO: FABIANA CRISTINA GUIMARAES

VOTO 56294

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO NO PORTAL “SERASA LIMPA NOME” - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA.

1. CASO CONCRETO - Alegação de inexigibilidade do débito lançado em plataforma de renegociação - Ônus da prova - Direito do consumidor - Fundo demandado não apresentou nos autos qualquer peça documental apta a demonstrar a origem nem mesmo o recebimento, por cessão, da suposta pendência financeira - Irregularidade do apontamento - Declaração de inexigibilidade que se afigurava de rigor e não é objeto de impugnação recursal - Inconformismo da requerida restrito à condenação por danos morais, fixada em primeiro grau no importe de R\$ 4.000,00.

2. DANOS MORAIS - Dívida não constou em cadastro de maus pagadores, mas sim em plataforma de renegociação, de acesso restrito - Entendimento pacífico nesta c. Câmara - Portal “Serasa Limpa Nome” que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos pretéritos, sem implicar restrição desabonadora ou efetivo prejuízo ao “score” do consumidor - Ausência de violação ao disposto no § 5º do artigo 43 do CDC - Demora de quase dois anos na proposição da ação - Jurisprudência - Condenação afastada.

3. DISPOSITIVO - Sentença reformada em parte - Demanda julgada parcialmente procedente - Sucumbência recíproca.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** contra a r. sentença de fls. 167/172, cujo relatório se adota em complemento, em que julgada procedente a ação declaratória e indenizatória ajuizada por **FABIANA CRISTINA GUIMARAES**, para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado na plataforma “Serasa Limpa Nome” e condenar a requerida ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 4.000,00, além do ônus da sucumbência.

Alega o fundo cessionário, em síntese, que é indevida a condenação nos danos morais, eis que não comprovado abalo extrapatrimonial digno de reparação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, destaca-se que o presente caso não se submete às determinações de suspensão no IRDR 51 do TJSP nem no Tema Repetitivo 1264 do STJ, visto que a causa de pedir se funda na alegação de inexistência do débito e não de sua prescrição.

No mérito, nota-se que, na inicial, a autora impugna o apontamento no Serasa Limpa Nome no importe promocional de R\$ 2.642,72, que teria como origem supostas dívidas havidas junto ao Banco do Brasil (fls. 27 e fls. 33/34).

Em contestação, a instituição financeira não apresentou qualquer documento a tratar especificamente da relação objeto da causa, de modo que – como bem reconhecido pelo douto Juízo de primeiro grau – não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC, sem se olvidar que o caso se submete à legislação consumerista vigente, ficando demonstrada a verossimilhança na narrativa da parte hipossuficiente.

Ademais, contra o reconhecimento da inexigibilidade do débito não foi apresentada qualquer irrisignação por parte da requerida, tratando o presente recurso tão-somente da temática relacionada aos danos morais.

E, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, o julgado comporta reformulação na parte impugnada.

Isso porque, não há qualquer prova de que o nome da autora tenha sido de fato inscrito em um “cadastro de inadimplentes”, propriamente dito.

Como já decidido nesta Corte, *“o portal 'Limpa Nome' do Serasa não é meio de publicidade de dívidas. Sua finalidade é facilitar negociações e acordos com os consumidores. Nesse sentido, apenas o consumidor tem acesso ao registro de suas próprias dívidas. Não há acesso de terceiros. Sendo assim, mesmo*

diante de dívida prescrita, é possível o cadastro em referido portal” (Apelação Cível nº 1033143-20.2019.8.26.0576, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. em 25/11/2020).

É importante destacar que, como é notório, o próprio site do “Serasa Limpa Nome” esclarece que dívidas vencidas há mais de 5 anos, como é o caso, não são consideradas “negativadas” e que as contas atrasadas (“não negativadas”), não são utilizadas no cálculo do Serasa Score.

Não bastasse, inexistente violação ao disposto no § 5º do artigo 43 do CDC, pois não há qualquer elemento a indicar que as dívidas prescritas *“possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”*.

Assim, tendo em vista que a inscrição do nome da consumidora na mencionada plataforma digital não possui visibilidade para o público, não influencia negativamente na pontuação de score (apenas bonifica no caso de pagamento) e não configura efetiva negativação, inexistente dano moral a ser reparado.

Confira-se a jurisprudência em casos análogos:

Apelação. Consumidor. Serasa Limpa Nome. Origem da dívida não demonstrada. Art. 6º, VIII, do CDC. Inexigibilidade do débito reconhecida. Dano moral não configurado. Portal de renegociação de dívida que não equivale à inclusão no cadastro de inadimplentes. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1017626-06.2023.8.26.0003; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julga improcedente a demanda - Relação jurídica não demonstrada - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços - Inteligência do art. 373, inc. II, do CPC - Dano moral não configurado - Anotação na plataforma "Serasa Limpa Nome" restrita ao consumidor - Ausência de publicidade - Parcial procedência da ação - Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1006722-90.2024.8.26.0002; Relator (a): Almeida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Não bastasse, tem-se que o débito foi inserido em plataforma em setembro de 2022 (fls. 33), não se afigurando convincente a alegação acerca do suposto abalo extrapatrimonial indenizável, dado que a autora demorou mais de 2 anos para perceber a anotação e ingressar em juízo contra a instituição responsável.

Em caso análogo, esta c. Câmara decidiu recentemente:

Declaratória e indenizatória – Inexigibilidade de débito – Débito inexistente por ausência de prova de sua origem – Reconhecimento – Matéria acobertada pelo manto da coisa julgada em virtude da ausência de recurso da empresa credora – Dano moral – Inclusão do nome junto a cadastro de negociação de dívidas – Portal "Serasa Limpa Nome" que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora – Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas – Ausência de prova da efetiva negativação nos cadastros de inadimplência – Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato – Inocorrência de abalo de crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade – Pretensão indenizatória afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários em grau recursal em desfavor da parte autora – Art. 85, §11 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1008469-15.2023.8.26.0292; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024)

Portanto, reforma-se a r. sentença na parte impugnada, encerrando-se parcialmente procedente a ação.

Considerando que as partes restaram vencidas em extensões equivalentes dos pedidos iniciais, fica cada uma condenada a arcar com suas custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios da adversa, fixados, por equidade, em R\$ 800,00, com as ressalvas da justiça gratuita concedida à requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator